PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029100-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA e outros Advogado (s): RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS — BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NO ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 329, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21 DE ABRIL DE 2021. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. DEMORA DECORRENTE DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 5º. INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi preso em flagrante, em 20/04/2021, pela suposta prática das condutas descritas no art. 14 da Lei n° . 10.826/2003 e art. 329, § 1° , na forma do art. 69, ambos do Código Penal, com a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública, em decisão datada de 21/04/2021. 2. Relata a exordial acusatória que, em 20/04/2021, às 16h30min, policiais militares deslocaram-se até a Rua Manoel Vitorino, Bairro Santo Antônio, Alagoinhas/BA, a fim de cumprir um mandado de prisão expedido em desfavor de um indivíduo conhecido como "VILANINHO", sendo que, ao chegarem em frente à residência indicada, anunciaram a abordagem, momento em que Paulo Roberto efetuou diversos disparos de arma de fogo na direção dos policiais, dizendo que estes seriam mortos caso ingressassem no imóvel. Narra ainda a denúncia que, após busca na residência, foram encontrados: 01 (uma) pistola, calibre .40, com numeração USJ15532, marca Taurus, modelo PT 100; 02 (dois) carregadores, sendo que 01 (um) estava vazio e o outro possuía 04 (quatro) cartuchos intactos. 3. Diante desse cenário, o juízo plantonista de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, em decisão datada de 21/04/2021, evidenciando os indícios de autoria e a prova da materialidade, revelando que a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública. Posteriormente, em 13/12/2021, a autoridade impetrada indeferiu pedido de revogação da prisão apresentado pela defesa, destacando que o ora paciente responde a outra ação penal por homicídio e que restavam subsistentes os fatos que ensejaram a custódia cautelar outrora decretada. Depois dessa data, não se tem notícia de nova reavaliação da prisão do paciente. 4. No que toca ao trâmite processual, de acordo com os informes judiciais, o Paciente foi denunciado em 03 de maio de 2021 e a denúncia recebida em 05 de maio de 2021. Ademais, foi designada audiência de instrução e julgamento para 01/03/2022 (ID 266892443), que não se realizou, tendo sido designada nova assentada para 09/05/2022 (ID 266893321), oportunidade em que foram ouvidas 3 (três) testemunhas da acusação e 3 (três) testemunhas da defesa, com a designação de audiência de continuação para 17/06/2022, às 8h40min, quando seriam ouvidas mais 2 (duas) testemunhas da defesa e interrogado o acusado. 5. De acordo com os informes prestados em 22/08/2022, "em virtude da revogação da designação do Juiz substituto, não foi a possível a realização da continuidade da assentada, os autos seguem concluso para posteriores deliberações". Ademais, em consulta excepcional ao processo de primeiro grau, observa-se que, depois das informações judiciais, o processo foi migrado para o sistema PJe e não houve nova

manifestação do juízo acerca da prisão do paciente ou de designação de nova data para o término da instrução criminal, estando o feito paralisado desde então. 6. Delineado o contexto fático-processual, outro não pode ser o entendimento, senão que está configurado o excesso de prazo na prisão cautelar, haja vista que o paciente encontra-se encarcerado por tempo superior aos limites da razoabilidade, sem que haja previsão para o término da instrução processual. 7. Com efeito, o paciente encontra-se preso há mais de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, sem que se tenha prognóstico do término da instrução processual, mesmo estando diante de feito ao qual não se pode atribuir complexidade, uma vez que envolve apenas um réu, acusado da prática de dois delitos, sendo que a pena máxima do crime mais grave (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) não excede 4 (quatro) anos de reclusão. 8. Como cediço, a demora excessiva e injustificada no encerramento da ação penal gera indevido constrangimento ilegal ao réu ainda não condenado, que tem direito à efetiva e célere prestação jurisdicional, consoante preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 9. Saliente-se que, ainda que haja deficiência na máquina judiciária, pela ausência de juízes e servidores em número suficiente para atender às demandas apresentadas, cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso. 10. Ademais, ressalte-se que não se está a dizer que os crimes imputados ao paciente não sejam graves. Ocorre que a Constituição da Republica está sendo violada, razão pela qual há de se reconhecer a existência do excesso de prazo injustificado, a ser sanada por esta via, não obstante a gravidade em concreto dos delitos em tese perpetrados. 11. Por fim, em razão da gravidade em concreto dos delitos, que denota a periculosidade do agente, bem como a existência de elementos suficientes para a prisão preventiva, que deve ser afastada tão somente em razão da existência de evidente constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação definitiva da culpa, faz-se imperiosa a aplicação das medidas cautelares dispostas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, estando o paciente proibido de ausentar-se do Distrito da Culpa, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, harmonizando-se desta forma os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n° 8029100-77.2022.8.05.0000, da 1° Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA, figurando, como Impetrante, o Advogado RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA, Paciente, PAULO ROBERTO SANTOS COSTA, e Impetrado, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029100-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA e outros Advogado (s): RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado RODRIGO LUDOVICO GÓES COSTA, OAB/BA nº 63.366, em favor do Paciente PAULO ROBERTO DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, custodiado no Presídio de Salvador, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA, nos autos da Ação Penal nº 0700192-30.2021.8.05.0004. Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei n° . 10.826/2003 e art. 329, § 1° , na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Relata a exordial acusatória que, em 20/04/2021, às 16h30min, policiais militares deslocaram-se até a Rua Manoel Vitorino, Bairro Santo Antônio, Alagoinhas/BA, a fim de cumprir um mandado de prisão expedido em desfavor de um indivíduo conhecido como "VILANINHO" , sendo que, ao chegarem em frente à residência indicada, anunciaram a abordagem, momento em que Paulo Roberto efetuou diversos disparos de arma de fogo na direção dos policiais, dizendo que estes seriam mortos caso ingressassem no imóvel. Ato contínuo, os militares realizaram um cerco pela residência, tendo o paciente continuado a efetuar disparos de arma de fogo, sendo revidada a injusta agressão. Além disso, Paulo Roberto ateou fogo próximo à porta de entrada da casa para que os policiais não ingressassem no local, sendo tentada negociação, contudo, sem êxito. Outrossim, por volta das 00h40min do dia posterior, policiais do Batalhão de Operações Especiais de Lauro de Freitas/BA chegaram no referido local, sendo que, após aproximadamente uma hora de negociação, o acusado aceitou se entregar. Narra ainda a denúncia que, após busca na residência, foram encontrados: 01 (uma) pistola, calibre .40, com numeração USJ15532, marca Taurus, modelo PT 100 , além de 02 (dois) carregadores, sendo que 1 (um) estava vazio e o outro possuía 04 (quatro) cartuchos intactos. Efetuada a prisão em flagrante do ora paciente, em 21/04/2021, houve a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública pelo juízo plantonista de primeiro grau nos autos n.º 0500304-80.2021.8.05.0004. Alega o impetrante a ocorrência do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que o Paciente está custodiado há 01 (um) ano e 03 (três) meses, sem ter sido concluída a instrução processual, "com várias audiências não realizadas", ressaltando que a Defesa em nada contribuiu para tal delonga. Nesse passo, acrescenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Menciona, também, a falta de fundamentação idônea do decreto preventivo, pontuando a inexistência de elementos que indiquem a contemporaneidade dos fundamentos, trazidos na decisão que decretou sua prisão preventiva. Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar, revogando-se a prisão preventiva decretada, com a expedição de alvará de soltura, em favor do Paciente, confirmando-se, no mérito, a Ordem, em definitivo. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Com a inicial, foram juntados os documentos — Id. nºs 31638299/31640277. A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 31712857. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, através do parecer (Id. 34123290), subscrito pela Procuradora Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo conhecimento parcial da presente ordem de habeas corpus e, na parte conhecida, pela concessão parcial, "apenas para que seja determinado ao Juízo a quo que proceda a revisão da situação prisional do paciente, na forma determinada pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Salvador/BA, data registrada no

sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029100-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA e outros Advogado (s): RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus liberatório, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da custódia do Paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pontuando a inexistência de elementos que indiquem a contemporaneidade dos fundamentos, trazidos na decisão que decretou sua prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/04/2021, pela suposta prática das condutas descritas no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 e art. 329, $\S 1^{\circ}$, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, com a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública, em decisão datada de 21/04/2021. Relata a exordial acusatória que, em 20/04/2021, às 16h30min, policiais militares deslocaram-se até a Rua Manoel Vitorino, Bairro Santo Antônio, Alagoinhas/ BA, a fim de cumprir um mandado de prisão expedido em desfavor de um indivíduo conhecido como "VILANINHO" , sendo que, ao chegarem em frente à residência indicada, anunciaram a abordagem, momento em que Paulo Roberto efetuou diversos disparos de arma de fogo na direção dos policiais, dizendo que estes seriam mortos caso ingressassem no imóvel. Ato contínuo, os militares realizaram um cerco pela residência, tendo o paciente continuado a efetuar disparos de arma de fogo, sendo revidada a injusta agressão. Além disso, Paulo Roberto ateou fogo próximo à porta de entrada da casa para que os policiais não ingressassem no local, sendo tentada negociação, contudo, sem êxito. Outrossim, por volta das 00h40min do dia posterior, policiais do Batalhão de Operações Especiais de Lauro de Freitas/BA chegaram no referido local, sendo que, após aproximadamente uma hora de negociação, o acusado aceitou se entregar. Narra ainda a denúncia que, após busca na residência, foram encontrados: 01 (uma) pistola, calibre .40, com numeração USJ15532, marca Taurus, modelo PT 100; 02 (dois) carregadores, sendo que 01 (um) estava vazio e o outro possuía 04 (quatro) cartuchos intactos. Diante desse cenário, o juízo plantonista de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, em decisão datada de 21/04/2021, evidenciando os indícios de autoria e a prova da materialidade, revelando que a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, sob o seguinte fundamento: Por fim, percebe-se que o Investigado já conta com passagens criminais, em cumprimento de pena em presídio, aparentemente integrando facção criminosa, significando a possibilidade real de manutenção de uma rotina criminosa, além da conduta de ter atirado contra policiais, o que viola a ordem pública, inviabilizando neste momento a sua liberdade requerida, bem como poderá inviabilizar a conversão da condenação. Posteriormente, em 13/12/2021, a autoridade impetrada indeferiu pedido de revogação da prisão apresentado pela defesa, destacando que o ora paciente responde a outra ação penal por homicídio e que restavam subsistentes os fatos que ensejaram a custódia cautelar outrora decretada. Depois dessa data, não se tem notícia de nova reavaliação da prisão do paciente. No que toca ao trâmite processual, de acordo com os informes judiciais, o Paciente foi denunciado em 03 de maio

de 2021 e a denúncia recebida em 05 de maio de 2021. Ademais, foi designada audiência de instrução e julgamento para 01/03/2022 (ID 266892443), que não se realizou, tendo sido designada nova assentada para 09/05/2022 (ID 266893321), oportunidade em que foram ouvidas 3 (três) testemunhas da acusação e 3 (três) testemunhas da defesa, com a designação de audiência de continuação para 17/06/2022, às 8h40min, quando seriam ouvidas mais 2 (duas) testemunhas da defesa e interrogado o acusado. De acordo com os informes prestados em 22/08/2022, "em virtude da revogação da designação do Juiz substituto, não foi a possível a realização da continuidade da assentada, os autos seguem concluso para posteriores deliberações". Em consulta excepcional ao processo de primeiro grau, observa-se que, depois das informações judiciais, o processo foi migrado para o sistema PJe e não houve nova manifestação do juízo acerca da prisão do paciente ou de designação de nova data para o término da instrução criminal, estando o feito paralisado desde então. Delineado o contexto fático-processual, outro não pode ser o entendimento desta relatora, senão que está configurado o excesso de prazo na prisão cautelar, haja vista que o paciente encontra-se encarcerado por tempo superior aos limites da razoabilidade, sem que haja previsão do término da instrução processual. Com efeito, o paciente encontra-se encarcerado há mais de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, sem que se tenha prognóstico do término da instrução processual, mesmo estando diante de feito ao qual não se pode atribuir complexidade, uma vez que envolve apenas um réu, acusado da prática de dois delitos, sendo que a pena máxima do crime mais grave (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) não excede a 4 (quatro) anos de reclusão. Como cediço, a demora excessiva e injustificada no encerramento da ação penal gera indevido constrangimento ilegal ao réu ainda não condenado, que tem direito à efetiva e célere prestação jurisdicional, consoante preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Saliente-se que, ainda que haja deficiência na máguina judiciária, pela ausência de juízes e servidores em número suficiente para atender às demandas apresentadas, cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso. Ademais, ressalte-se que não se está a dizer que os crimes imputados ao paciente não sejam graves. Ocorre que a Constituição da Republica está sendo violada, razão pela qual há de se reconhecer a existência do excesso de prazo injustificado, a ser sanada por esta via, não obstante a gravidade em concreto dos delitos em tese perpetrados. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL SIMPLES. FATO CRIMINOSO SEM EXCEPCIONALIDADES. DESPROPORCIONALIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. No caso, trata-se de causa simples (dois réus) e a prisão se prolonga por mais de 1 ano e 2 meses sem previsão de sentença. Ainda, o paciente é absolutamente primário e os

fatos denunciados não se revestem de excepcionalidades — apreensão de 09 papelotes de maconha, 328 pedras de crack, 36 papelotes de cocaína e uma arma de fogo. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 720.506/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleca prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 151.951/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) Por fim, em razão da gravidade em concreto dos delitos, que denota a periculosidade do agente, bem como a existência de elementos suficientes para a prisão preventiva, que deve ser afastada tão somente em razão da existência de evidente constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação definitiva da culpa, faz-se imperiosa a aplicação das medidas cautelares dispostas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, estando o paciente proibido de ausentar-se do Distrito da Culpa, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, harmonizando-se desta forma os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, em razão do excesso de prazo exclusivamente relativo à Ação Penal n. 0700192-30.2021.8.05.0004, CONHEÇO DO HABEAS CORPUS E CONCEDO A ORDEM IMPETRADA, para que a custódia do paciente PAULO ROBERTO DOS SANTOS COSTA seja substituída pelas medidas cautelares dispostas nos incisos I, IV e V, do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se do Distrito da Culpa, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, que deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem. Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva. que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da medida mais gravosa. Expeça-se o competente alvará no

BNMP.2.0, cabendo à autoridade que executar a presente ordem a responsabilidade de verificar se o paciente não está preso por outro motivo. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça